



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº: 10.845-002.828/91-43

Sessão de : 15 de fevereiro de 1993

Acórdão nº: 203-00.218

Recurso nº: 88.811

Recorrente: DROGARIA O DRAGÃO LTDA..

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

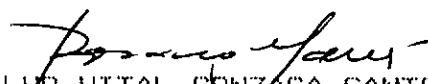
FINSOCIAL/FATURAMENTO - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORANEA -
NÃO CONHECIMENTO DO MERITO PELO JULGADOR SINGULAR
EM DECORRENCIA DA PRECLUSÃO.

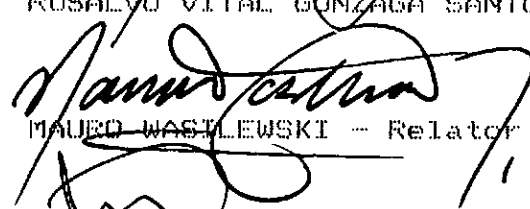
Tendo ocorrido a preclusão, não há que se reparar a decisão singular que não conheceu da impugnação.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA O DRAGÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY..

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.845-002.828/91-43
Recurso nº: 88.811
Acórdão nº: 203-00.218
Recorrente: DROGARIA O DRAGÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização do IRPJ.

As fls. 28 consta informação de que a impugnação foi protocolizada intempestivamente.

A Decisão de Primeira Instância foi emendada da seguinte forma:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece de impugnação intempestivamente apresentada. Mantem-se o lançamento em face da preclusão ocorrida."

A peça recursal, além de reiterar as mesmas razões da impugnação, diz sobre a "questão de prazo", que atendeu ao preceito de decurso de um mês e requer a reforma da decisão.

E o relatório..



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.845-002.828/91-43
Acórdão nº: 203-00.218

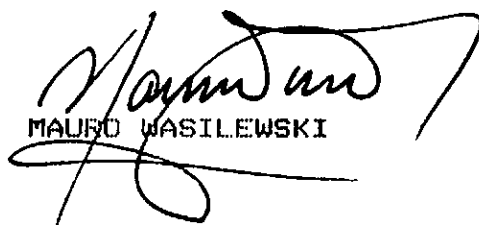
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Segundo a inteligência do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação da impugnação ao órgão preparador é de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Na espécie dos autos a Recorrente apresentou a impugnação extemporaneamente, não cabendo, pois, reparos à Decisão Recorrida, que manteve a exigência fiscal em face da ocorrência da preclusão.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI